

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000204/-94-14
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.257
RECURSO Nº : 118.144
RECORRENTE : HAPPY - MODA MASCULINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

A divergência constante dos documentos relativos à importação dos produtos e referentes ao país de origem não trouxe qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leda Ruiz Damasceno e Fausto Freitas e Castro Neto. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

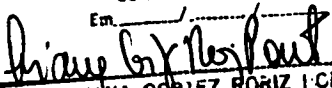
Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1996


MOACYR ELOY DE ALMEIDA
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

07 MAI 1997

Em _____

LUCIANA CORTES RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.144
ACÓRDÃO Nº : 301-28.257
RECORRENTE : HAPPY - MODA MASCULINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA DESIGNADA : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em ato de desembaraço aduaneiro de mercadoria, amparada pela D.I. 000869/94, foi constatada a falta de 04(quatro) coletes e 01 (uma) calça e, ainda verificado que o país de origem não correspondia com o designado na Guia de Importação, motivando Auto de Infração nos termos do artigo 521, inciso II, alínea "d" e inciso IX do artigo 526, todos do Regulamento Aduaneiro.

Às fls. 17 e 22, a empresa impugnou o feito, tempestivamente, manifestando inconformidade quanto a aplicação do inciso IX do Artigo 526 do R.A., apresentando comprovante de recolhimento DARF, de valor correspondente à multa referente a alínea "d" do inciso II do artigo 521 do R.A., e, ainda, fez a juntada do Certificado de Origem, confirmando que a mercadoria é originária da República Popular da China e foi embarcado no navio em Hong Kong.

Apresentou a recorrente peça complementar à impugnação reiterando os argumentos da impugnação e discorrendo sobre a inaplicabilidade do inciso IX do artigo 526 do R.A.

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, para manter a exigência relativa à aplicação da multa prevista no artigo 526, IX do R.A., no valor correspondente a 7.454,10 UFIR, e, relativamente, à multa prevista no artigo 521, II, alínea "d" do Regulamento, no valor de 26,45 UFIR, julgou procedente a ação fiscal sujeito à confirmação do efetivo recolhimento do DARF de fls. 30 para que se considere extinto o crédito tributário respectivo.

Deixou de tomar conhecimento da solicitação de relevação da penalidade quanto ao inciso IX do artigo 526 do R.A. tendo em vista a inexistência de delegação de incompetência para tanto à Autoridade Julgadora de Primeira Instância. E, ainda deixou de tomar conhecimento do pedido de liberação da Carta de Fiança, formulado na parte final da impugnação, por tratar-se de medida que só poderá efetivar-se, caso cabível, após o julgamento definitivo do litígio, conforme a Portaria MF nº 389/76.

Inconformada, a empresa, recorreu a este Conselho para argüir, em resumo o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.144
ACÓRDÃO Nº : 301-28.257**

a) insurge-se contra a aplicação do inciso IX do artigo 526 do R.A., pleiteando a relevação da pena imposta;

b) e, requer a liberação da Carta de Fiança fornecida pela requerente para liberação da mercadoria e pede o provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.144
ACÓRDÃO Nº : 301-28.257

VOTO VENCEDOR

Deve ser julgado integralmente provido o recurso apresentado pela recorrente.

Primeiro pelo fato de ter sido, efetivamente, constatado que os bens importados eram aqueles efetivamente discriminados nas G.I.s e D.I.s, tanto que nenhuma observância em sentido contrário, nesse aspecto, fez o AFTN e a decisão recorrida.

Trata-se, pois, de simples infração de obrigação acessória, incapaz de prejudicar a receita tributária decorrente das importações realizadas.

De segundo, por ser inaplicável a penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A.

Referido dispositivo não é capaz de tipificar, como exige a lei tributária, as infrações praticadas, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, "os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criado pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei". (Alberto Xavier - Legalidade e Tipicidade da Tributação - pág. 71).

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação, necessário se faz que ela traga em seu bojo os elementos essenciais do tipo, pois, é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributáveis.

"Mandado de Segurança - Alegada ausência de tipificação da infração fiscal - Decreto - Lei Nº 37/66 - Lei nº 3244/57 - Decreto nº 91.030/85.

I - É de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização. O princípio da reserva legal não pode ser apenas formal. A infração descrita no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária.

Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.144
ACÓRDÃO Nº : 301-28.257

A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, não é suscetível de configurar a infração descrita”.

II - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.
“ (julgado do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, constante do AMS 13.312/SP).

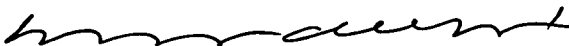
E, ainda:

“Tributário - Importação - Multa comina na Lei nº 6.562, de 18/09/1978, artigo 2º, alínea “d”, inciso III. - Se as mercadorias importadas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço, qualidade, quantidade e classificação) havendo divergência, apenas, quanto à origem do fabricante, inexistente qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à impetrante. Confirmação da sentença remetida”. (decisão proferida em 1987, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no Recurso 114.692/SP).

No mais, a recorrente fez a prova que lhe competia, juntando DARF devidamente autenticado por instituição financeira, do pagamento da multa aplicada com base no artigo 521, II, alínea “d” do R.A. E, uma vez realizado o pagamento, extinto está o crédito tributário.

Pelo exposto, DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, para o fim de ser cancelada a exigência imposta com base no artigo 526, inciso IX do R.A., e ser declarado extinto o crédito tributário pago através do DARF de fls. 30.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 118.144
ACÓRDÃO Nº : 301-28.257

VOTO

A decisão da autoridade monocrática, olvidando o custo da carta de fiança, sequer consultou à Divisão de Arrecadação, no sentido de confirmar o efetivo recolhimento relativo ao DARF de fls. 30, proferindo uma decisão condicionada.

A autoridade Julgadora deve ser preocupar em esclarecer todos os pontos obscuros no que tange às provas dos autos, e não pode desconsiderar a economia processual e o ônus para o contribuinte, no caso, o custo da carta de fiança.

Uma decisão “condicionada” não decide, logo não tem efeitos jurídicos.

O recurso do contribuinte fica prejudicado, vez que pleiteia liberação da Carta de Fiança, que depende da comprovação do recolhimento e que depende da conclusão da decisão “a quo”.

Portanto, anulo o processo a partir da decisão para que, após a verificação da veracidade da prova apresentada pela recorrente, ou seja a comprovação do efetivo pagamento do DARF, seja prolatada nova decisão.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora